



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos de Recuperação Judicial nº 0006015-27.2016.8.16.0026

Requerente: Administradora Schmidt S/A e outras

MM. Juíza:

Apresentado o plano de recuperação judicial consolidado (Mov. 5472), conforme aprovado pelos credores (Mov. 5471), o processo foi sobrestado enquanto não apresentadas as certidões de regularidade fiscal, em cumprimento do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 (Mov. 5494).

Acolhendo, em parte, o pedido formulado pelas recuperandas (Mov. 5623), este juízo manteve a suspensão do processo, porém, reconhecendo os esforços do Grupo Schmidt na resolução da situação tributária, determinou que eventuais medidas constritivas não recaiam sobre os bens alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária, pelo prazo de 180 dias (Mov. 5668).

Em continuidade, as recuperandas prestaram esclarecimentos e informações de atualização sobre a situação relacionada à condição de regularidade fiscal, pugnano pela homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, com o a fixação de prazo para a apresentação das certidões negativas de débitos tributários pendentes (Mov. 5925).

Intimados para se manifestarem, o Estado de Santa Catarina (Mov. 5939), o Município de Pomerode (Mov. 5941), o Estado do Rio de Janeiro (Mov. 5967), o Município de Campo Largo (Mov. 5985), o Estado do Paraná (Mov. 6042) e a União (Mov. 6043), informaram que as recuperandas possuem débitos fiscais sem a devida equalização e requereram a não homologação do PRJ, enquanto não regularizado o respectivo passivo.

Esta é, em síntese, a questão posta à análise.

O princípio da preservação da empresa, norteador da Lei nº 11.101/05, estabelece que *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).*





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Entretanto, a empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos.

O ônus suportado pelos credores no processo de recuperação judicial, apenas é justificável se for viável o pleno restabelecimento da sociedade empresária, com os consequentes benefícios sociais decorrentes do efetivo exercício da atividade empresarial, como, por exemplo, geração de renda, de empregos, pagamento de tributos ao Estado, dentre outros.

Nessa linha, apesar de os credores tributários não se submeterem ao procedimento recuperacional, a concessão da recuperação judicial exige, além da aprovação do plano pelos credores, a regularização dos débitos tributários, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Realmente, havendo legislação aplicável, não há como decidir contrariamente, mesmo que o faça sob alegação de garantir a efetividade do princípio de preservação de empresa, sob pena de o instituto da recuperação judicial ser utilizado para privilegiar alguns credores em detrimento de outros.

Ademais, empresas somente são recuperáveis se se mostram dispostas e aptas a cumprir sua função social, conforme assevera o Prof. Fábio Ulhoa Coelho¹:

“Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresárias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito do direito dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal”.

1 Princípios do Direito Comercial. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 37





MPPR
Ministério Público do Paraná

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Assim, admitir a dispensa das certidões negativas implicaria no desvirtuamento do processo de recuperação judicial, pois não é possível assegurar a recuperação de empresas que não têm condições de administrar o seu passivo fiscal.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGA O PLANO DA RECUPERAÇÃO, AFASTANDO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0048778-19.2019.8.16.0000, QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E 191-A DO CTN. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A concessão de recuperação judicial depende da prova de quitação de todos os tributos, conforme dispõe o art. 191-A, do CTN. II. As certidões negativas de débito fiscal deverão ser apresentadas ao processo após a juntada do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, ou decorrido o prazo previsto de 30 (trinta) dias descrito no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, sem objeção de credores, nos termos do artigo 57, da Lei em comento. III. Com a declaração de constitucionalidade dos mencionados artigos pelo incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, julgado pelo Órgão Especial desta Corte, e, em observância ao artigo 272-A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, deve ser reformada a decisão a quo que homologou o plano de recuperação judicial às empresas sem que estas comprovassem sua regularidade fiscal. IV. “Com a edição da Lei nº 13.043/14, criada com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em recuperação judicial e que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02[4], a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do art. 57 da Lei nº 11.101/05 não mais subsiste, o que impõe às recuperandas a obrigação de apresentar as certidões em discussão” (TJPR - 18ª C.Cível -0005002-66.2019.8.16.0000 - Pérola - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 07.08.2019). V. “A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em medida legislativa (i)





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional em sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica.” (TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Rel.: Des. Clayton Maranhão - Maioria - J. 21.09.2020)
(TJPR - 17ª C.Cível - 0045889-92.2019.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Des. Fábio André Santos Muniz - J. 15.02.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISPENSANDO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 57 LEI 11.101/05). IMPOSSIBILIDADE. LEI FLEXIBILIZADA INICIALMENTE ANTE A EXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA EM RELAÇÃO AO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO POR LEI FEDERAL E ESTADUAL SOBRE O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECENTE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ART 191-A DO CTN PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TJPR EM SEDE DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – FUNDAMENTOS QUE SE APLICAM AO CASO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL QUE É MEDIDA ADEQUADA A PROTEGER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, BEM COMO SE MOSTRA PROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL, EIS QUE NÃO SE EXIGE PRONTA QUITAÇÃO TOTAL DOS TRIBUTOS, MAS APENAS UM MOVIMENTO





MPPR
Ministério Público do Paraná

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

DA DEVEDORA COM VISTAS A REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FISCAL.
INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DAS CERTIDÕES.
PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0070448-79.2020.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: JUÍZA DE
DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J.
10.02.2022).

Esta questão ganhou maior relevância após a recente reforma das Leis nº 11.101/2005 e nº 10.522/2002, pela Lei nº 14.112/2020, que estabeleceu critérios objetivos para o parcelamento de créditos de empresário ou de sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial (art. 10-A da Lei nº 10.522) e introduziu no art. 73 (inciso V) da Lei nº 11.101/2005, uma nova hipótese de convação da recuperação judicial em falência motivada pelo “descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.

Diante desse cenário, não mais se admite a cômoda posição da devedora de fazer vista grossa ao seu passivo fiscal, como se não existisse, nem repercutisse no seu quadro de crise econômico-financeira. Quer dizer, antes de postular a sua recuperação judicial, a devedora tem o dever de equacionar o passivo fiscal com o recuperacional.

Portanto, cumpria às recuperandas providenciar a liquidação ou o parcelamento dos débitos fiscais existentes, na forma que dispõe a legislação tributária de cada ente público, sob pena de não ver homologado o plano de recuperação judicial

Em recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a não apresentação das certidões no prazo determinado pelo juízo não enseja o decreto de falência, implicando somente na suspensão da recuperação judicial (REsp nº 2.053.240/SP e REsp. nº 2.082.781/SP), conforme observado na decisão de Mov. 5494.

No presente caso, conforme informações prestadas pelas Fazendas Públicas, embora algumas negociações estejam em andamento, as empresas do grupo Schmidt possuem débitos significativos em aberto em todos os níveis de governo (União, Estados e Municípios), de modo que não há como relevar tal situação, concedendo a recuperação judicial das devedoras.





MPPR
Ministério Público do Paraná

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Entretanto, outras circunstâncias revelam a conduta de boa-fé e o empenho das empresas na tentativa de saldar suas obrigações com os Fiscos, de forma que, sob pena de ver frustrada eventual homologação do plano ou as tratativas para parcelamento dos débitos fiscais, sugere-se seja prorrogada, por prazo a ser estabelecido pelo juízo, a medida acautelatória concedida no item 33, da decisão de Mov. 5668.

Diante do exposto, o Ministério Público Estadual, através da agente oficiante que ora subscreve, manifesta-se pela manutenção da suspensão do processo, enquanto não equacionado o passivo fiscal das recuperandas, mantendo-se, entretanto, a determinação para que não sejam realizadas constrições sobre os bens alocados no plano de recuperação judicial e na garantia da transação tributária.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

Letícia Giovanini Garcia
Promotora de Justiça

